



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 325, DE 2009

“Acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal.”

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Valtenir Pereira, acrescenta o art. 135-A à Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal. Esta, alçada à estatura de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, será incumbida da realização dos exames necessários à investigação criminal e à instrução processual penal, com regramento complementar definido em lei.

Em sua fundamentação, o autor aduz que a iniciativa tem o objetivo de incluir os peritos criminais dentre as funções essenciais à Justiça, discorrendo sobre a importância da categoria e das funções por ela exercidas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

No que concerne à técnica legislativa, cabe observar que a inclusão da sigla “AC” não está autorizada pela Lei Complementar nº 95/98, devendo ser retirada do texto. Entretanto, entendemos que o lapso deverá ser corrigido quando do exame da proposição pela comissão especial (RICD, art. 202, § 2º).

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 325, de 2009.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
Relator